



Apelação Cível nº 0085200-98.2022.8.19.0001

Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Recorrido: Condomínio do Edifício Dona Maria

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Retorno dos autos por força de decisão da 3ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, com vistas ao eventual exercício do juízo de retratação, em razão do tema nº 414 do STJ, nos termos do art. 1030, II do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revisão do tema repetitivo nº 414 do STJ alterou a compreensão acerca da legalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com hidrômetro único; e (ii) estabelecer se o acórdão anteriormente proferido deve ser reformado em sede de juízo de retratação para adequação à tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o tema 414, firmou entendimento vinculante no sentido da licitude da cobrança mediante tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas, admitindo a incidência de parcela variável apenas quando o consumo global aferido ultrapassar a franquia correspondente ao conjunto das unidades consumidoras. Considerou-se ilegal tanto a cobrança que trata o Condomínio como economia única, quanto o denominado modelo híbrido. Concluiu-se que a concessionária adotou metodologia compatível com os artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, restando superado o entendimento consubstanciado no Verbete nº 191 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Observou-se, ainda, a modulação dos efeitos



Apelação Cível nº 0085200-98.2022.8.19.0001

realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, vedando a cobrança retroativa de eventuais diferenças decorrentes da adoção anterior do modelo híbrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Juízo de retratação exercido, na forma do decidido pelo STJ no Tema 414, para negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo autor, de modo a ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos autorais.

Vistos, relatados e discutidos esses autos da **Apelação Cível nº 0085200-98.2022.8.19.0001**, em que figuram como Recorrente **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE** e Recorrido **Condomínio do Edifício Dona Maria**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Trata-se de acórdão proferido por este Órgão Julgador, que deu parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo autor, Condomínio do Edifício Dona Maria, ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA Nº 0045842-03.2020.8.19.0000 E DA TESE FIRMADA NO TEMA 414 DO STJ, UMA VEZ QUE O STJ DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO APENAS DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA E/OU NO STJ (RESP Nº 1.937.887/RJ). MÉRITO. TARIFA DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA MULTIPLICANDO-SE A TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO, SOB A SISTEMÁTICA DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE NÃO SER LÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA NO VALOR DO CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL, QUANDO HOUVER UM ÚNICO HIDRÔMETRO NO LOCAL” (RESP 1166561/RJ). ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTA CORTE AO EDITAR AS SÚMULAS 84 E 191 TJRJ. TARIFA PROGRESSIVA QUE DEVE



Apelação Cível nº 0085200-98.2022.8.19.0001

INCIDIR APÓS O CONSUMO TOTAL DIVIDIDO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS (ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL N.º 553/76). SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A COBRANÇA SEJA FEITA DE ACORDO COM REAL CONSUMO AFERIDO PELO HIDRÔMETRO, DEVENDO SER OBSERVADA A MÉDIA DE CONSUMO DE CADA ECONOMIA PARA ENQUADRAMENTO ADEQUADO NA TABELA PROGRESSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E COMPROVADAMENTE PAGOS (ART. 42 CDC E SÚMULA E 175 DO TJRJ). INVERTIDOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 85, § 2º DO CPC). RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE”.

Do referido acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pelas partes, nos indexes 1485, 1495 e 1497, acolhidos os do autor e rejeitados os da parte ré, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONDOMÍNIO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR QUE A COBRANÇA SEJA FEITA DE ACORDO COM O REAL CONSUMO AFERIDO PELO HIDRÔMETRO, DEVENDO SER OBSERVADA A MÉDIA DE CONSUMO DE CADA ECONOMIA PARA ENQUADRAMENTO ADEQUADO NA TABELA PROGRESSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E COMPROVADAMENTE PAGOS (ART. 42 CDC E SÚMULA E 175 DO TJRJ). JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO POR SER TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (ART. 405 DO CC). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO (SÚMULA 43 DO STJ). PROVIMENTO DOS EMBARGOS DO CONDOMÍNIO AUTOR, EMBARGANTE 2. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS EMBARGANTES 1 E 3. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC”.

Posteriormente, foi interposto Recurso Especial pela 1ª ré e pelo autor (indexes 1543 e 1566), determinando a 3ª Vice-Presidência o retorno dos autos à Câmara de origem para eventual exercício de juízo de retratação, à luz do tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça (indexes 2259/2265).

VOTO



Apelação Cível nº 0085200-98.2022.8.19.0001

O art. 22 da Lei nº 8.078/90 é claro quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às concessionárias de serviço público. Nesse sentido é o enunciado nº 254 da súmula do TJRJ, *verbis*:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

A responsabilidade civil incidente no caso em comento é de natureza objetiva, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual haverá responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, sempre que a atividade por ele desempenhada lhe trazer benefícios ou vantagens.

Consoante dispõe o artigo 14, § 3º da legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor só poderá ser ilidida nas hipóteses em que ficar comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso, a sentença julgou improcedentes os pedidos postos, submetido o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

O acórdão proferido por esta Câmara deu parcial provimento ao recurso do condomínio, para condenar as rés a efetuarem a cobrança das faturas de acordo com o real consumo aferido pelo hidrômetro, devendo ser observada a média de consumo de cada economia para enquadramento adequado na tabela progressiva, sem prejuízo de restituírem, em dobro, os valores cobrados indevidamente nas faturas, desde que comprovadamente pagos pelo autor; além do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.937.887/RJ e do REsp 1.937.891/RJ, aos 20 de junho de 2024, revisou o entendimento firmado em tese repetitiva, pela Primeira Seção, relativa ao Tema nº 414 do STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa devida pelos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, fixadas três novas teses jurídicas de eficácia vinculante:



Apelação Cível nº 0085200-98.2022.8.19.0001

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo”. (grifei)

A observância da tese vinculante é obrigatória.

O imóvel em questão é composto por 6 economias, possuindo dois hidrômetros instalados para aferir o real volume de água.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a legalidade da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas em Condomínio, devendo ser consideradas cada uma das economias, restando indevida a cobrança pelo consumo real global.

Tal fato decorre do Superior Tribunal de Justiça reconhecer que a referida modalidade de cobrança afronta as diretrizes de estruturação da tarifa previstas nos artigos 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

Ao realizar o *overruling* considerou ainda o STJ que a franquia de consumo (parcela fixa) compõe a contraprestação do serviço, sendo essencial para os custos fixos, podendo ainda ser cobrada uma parcela variável, quando o montante exceder a parcela fixa (unidades x tarifa mínima).



Apelação Cível nº 0085200-98.2022.8.19.0001

Desse modo, consoante as novas teses jurídicas fixadas no julgamento que revisou o tema 414 STJ, cabe destacar que o verbete de Súmula nº 191 do TJRJ ficou superado ante às aludidas teses de eficácia vinculante, se concluindo que a CEDAE adotou, a todo tempo, o procedimento correto de aferição e faturamento do consumo, compatível com o quadro fático de um único hidrômetro servindo a diversas economias, em obediência à normativa federal plenamente vigente da Lei nº 11.445/07.

Por fim, impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o tema, modulou os efeitos do julgamento, em nome da segurança jurídica e do interesse social, vedada a cobrança, pela concessionária, de quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido". Confira-se:

"8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido". (grifei)

Nesse cenário, tendo em vista o decidido no Tema 414 do STJ, exerce-se o juízo de retratação do Acórdão originário, a fim de não prover o apelo do autor.

Diante de tais considerações, voto pela retratação do Colegiado quanto ao Acórdão impugnado, para **negar provimento** ao Recurso de Apelação interposto pelo condomínio autor, em ordem a ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos formulados.

Rio de Janeiro, da data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator